



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

OTJ SIGA Nº CMBG-OTJ-2025/00095

Bento Gonçalves, 29 de maio de 2025.

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei nº 53, de 22/05/2025

Institui as diretrizes gerais a serem observadas na implantação, desenvolvimento e ampliação da Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede de Ensino do Município de Bento Gonçalves.

O presente Projeto de Lei, trata de Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede de Ensino do Município de Bento Gonçalves.

Justifica o Executivo, que a Educação Integral em Tempo Integral é uma demanda antiga no município, sobretudo, para as crianças da Educação Infantil. Esta ideia de desenvolvimento pleno das pessoas, ou seja, de um desenvolvimento integral em tempo integral, está prevista no artigo 205 da CF/88.

Acrescenta, que recentemente foi sancionada a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que instituiu o Programa Escola em Tempo Integral, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de fomentar a criação de matrícula na educação básica em tempo integral, o qual o município fez a adesão para o ciclo 2023/2024/2025.

Neste escopo, o município, através do Programa Escola de Tempo Integral do Governo Federal, pactuou 258 novas matrículas no ano de 2023, mais 32 matrículas advindas da redistribuição do MEC e assim, renova uma parceria importante com Universidade de Caxias do Sul — Campus — CARVI, que recebe no campus de Bento Gonçalves 647 estudantes que utilizam a estrutura física da Universidade: ginásio de esportes, biblioteca, laboratórios, sala maker, salas de aula, auditórios, área externa, horta,

Classif. documental

01.02.03.01



Assinado com senha por PATRÍCIA BRUN PERIZZOLO e TAIME ROBERTO NICOLA.
Documento Nº: 132922-1913 - consulta à autenticidade em
<https://sigae.bentogoncalves.rs.gov.br/sigae/public/app/autenticar?n=132922-1913>



SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

refeitório, para que seja desenvolvida uma educação em tempo integral, garantido uma jornada diária de 9 horas aos estudantes. Para o ciclo 2024/2025 já foram pactuadas 258 novas matrículas que serão direcionadas para a pré-escola.

O Plano Nacional de Educação (2014) e o Plano Municipal de Educação (2015) fazem referência à educação integral na meta seis. É indiscutível que nossos estudantes necessitam de mais tempo na escola. Mais tempo para brincar, estudar, conviver, aprender. Mais tempo para pesquisar, para praticar esportes, para arte, para matemática, para cultura, para ciência e tecnologia.

Este tempo ampliado deve favorecer e beneficiar o aprendizado dos estudantes pois devemos: ampliar o tempo diário na escola para expandir o acompanhamento pedagógico das áreas de conhecimento, entre muitas outras atividades, reforça os vínculos, identifica o estudante com a escola e colabora, efetivamente, para melhorar o chamado "rendimento escolar", traduzido na proficiência em várias áreas do conhecimento. A Educação em Tempo Integral é primordial para a redução das desigualdades sociais e educacionais, oferecendo mais oportunidades para os estudantes que mais precisam.

O programa, conforme disposto no art. 2º do projeto de lei, compreenderá estratégias de assistência técnica e financeira para induzir a criação de matrículas na educação básica em tempo integral em todas as redes e sistemas de ensino, na forma desta Lei.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, estando assim disposto:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Grifo Nossa).

Destarte, é notório que a matéria objeto do projeto em debate encontra-se inserida nas competências legislativas atribuídas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Não restam dúvidas quanto a competência do Município no caso em comento, restando apenas analisar a iniciativa legislativa da proposição.



CMBGOTJ202500095A



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Sobre o assunto, o Doutrinador José Afonso da Silva, nos ensina^[1] "A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos".

A proposição, nos termos apresentados, influencia na atuação e funcionamento de órgãos da Administração Pública municipal.

Nesse sentido, a iniciativa para propor o presente projeto é privativa do Prefeito, nos moldes do art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal^[2].

Portanto, o projeto de lei está em consonância com as competências legislativas atribuídas aos Municípios, estando igualmente de acordo com a iniciativa para proposição da matéria.

Desta feita, considerando os aspectos expendidos, a Orientação Técnico-Jurídica desta Assessoria é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Notas de Rodapé

1. ^ 2 *Manual do Vereador, São Paulo, Malheiros, 1997, p.107.*

2. ^ *Art.57. Compete privativamente ao Prefeito:VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;*

- assinado eletronicamente -

Taime Roberto Nicola
Coordenador do Departamento Jurídico

- assinado eletronicamente -

Patrícia Brun Perizzolo
Procurador Jurídico



CMBGOTJ202500095A

